

**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL

Proc. Administrativo nº 14/2025-GM

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E PERMANENTES, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social

Município/UF: Viçosa do Ceará – Ceará.

Presente o Processo Administrativo no 14/2025-GM, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-GM, visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E PERMANENTES, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.**

DOS FATOS:

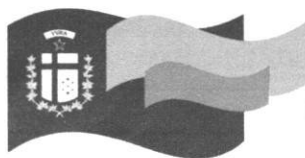
Nos termos do Processo Administrativo no 14/2025-GM, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-GM; inferiu-se a essa secretaria o que se segue:

Ocorreu que após a publicação nos jornais, no site do TCE/CE, no site da Transparência, NO PNCP e na www.novobbmnet.com.br, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa YGUAÇU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.066.683/0001-08, alegando que “os produtos agrupados no Lote 13 são plenamente divisíveis, pertencentes a segmentos diversos (eletrodomésticos, refrigeração, equipamentos térmicos e máquinas de sublimação), não havendo justificativa técnica ou econômica que autorize a unificação. No item 282 do Lote 13 (Prensa Térmica Plana para Sublimação), observa-se a ausência de informações técnicas essenciais que possibilitem a correta identificação e comparação entre os produtos ofertados, especialmente quanto às dimensões da área útil de prensagem (em centímetros)”.

Afim de não frustrar a aquisição e de adquirir um item que atenda a real necessidade da Administração Pública, considerando ainda que a especificação de um item é de grande relevância no certame, isso porque, vai determinar o exato produto que a administração pretende adquirir, impedindo extremas discrepâncias entre os concorrentes, o que por sua vez, também interfere no valor arbitrado ao produto de cada licitante, como também não se pode confiar nos valores da cotação de preço para o item em comento.

Em face do exposto, entende-se pertinente os argumentos levantados pela empresa impugnante, supracitada, no sentido de que tornar-se-á irregular o prosseguimento da contratação, por vício insanável, sem que se proceda com as eventuais correções dos atos. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n.º 14.133/21, o processo fica submetido à decisão da autoridade competente.

Diante do exposto, vem, torna-se necessário anular parcialmente o Processo Administrativo no 14/2025-GM, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-GM, procedendo com a exclusão do ITEM 282, com esteio no princípio da autotutela administrativa, que corrobora para que a administração sane seus erros a qualquer tempo, bem como no princípio da vinculação ao edital, que preza pela legalidade e transparência do certame.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



Diante disso, adstrito ao dever de reconhecer e sanar um erro quando possível, o que, de plano, vê-se no caso concreto, optamos por anular parcialmente o processo administrativo em epígrafe quanto à não especificação detalhada do ITEM 282, considerando que por economia processual e eficiência administrativa, a ANULAÇÃO PARCIAL, é a medida mais cabível no Processo Licitatório, uma vez que podem ser aproveitados os demais atos isentos de vícios.

Com base no exposto e nas seguintes **CONSIDERAÇÕES**:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício ou por provocação de terceiros seus próprios atos quanto acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/21, nas súmulas nº 346 e nº 473 do STF;

CONSIDERANDO que por economia processual e eficiência administrativa, a ANULAÇÃO PARCIAL, é a medida mais cabível no Processo Licitatório, uma vez que podem ser aproveitados os demais atos isentos de vícios.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei Federal 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

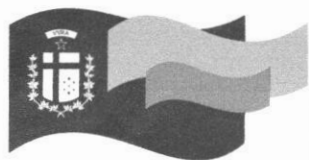
Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

**"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)**

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)**



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

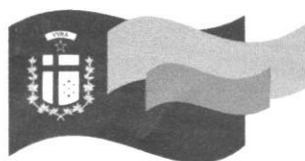
Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sobre a possibilidade de **ANULAÇÃO PARCIAL** citamos ampla jurisprudência sobre tal possibilidade administrativa, vejamos:

ANULAÇÃO – LICITAÇÃO – TOTAL OU PARCIAL – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR – TCU. Trata-se de representação acerca de irregularidades em concorrência pública visando à execução de obra de implantação de esgotamento sanitário. O relator, ao analisar o caso, afastou os defeitos inicialmente apontados pela representante, no entanto, identificou falha na condução da licitação, relativa à desclassificação das propostas de todos os licitantes, em face da suposta inexecuibilidade de itens isolados das planilhas de custos. Sobre esse aspecto, ressaltou que “as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexecuíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação”. Acrescentou que, “ainda que entendesse inexecuíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos da Súmula TCU 262”. A despeito dessas irregularidades, o julgador entendeu que a correção do procedimento é simples “e tem potencial de benefício financeiro para a administração, trazendo o curso da licitação para a legalidade, sendo possível o aproveitamento dos demais atos anteriores a falha procedimental”. **E ressaltou que “a jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício”.** Com base nesse entendimento, ponderou que **“é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014 – Plenário)”.** Pelo exposto, com base na proposta do relator, o Plenário julgou improcedente a representação e, entre outras medidas, fixou prazo para que a Administração licitante “adote as providências necessárias à anulação da Concorrência Pública 1/2016 ou à declaração de nulidade da desclassificação das propostas da Concorrência 1/2016 e dos atos subsequentes, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993”. **(Grifamos.)** (TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário). **(TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário)**

É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a *anulação* de ato ou fase da licitação que não afete a totalidade do certame, bem como de atos e fases subsequentes, pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Nessa situação, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares já praticados.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**

Acórdão 1904/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO



É possível a *anulação* parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado.

Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É possível a *anulação* de ato ou fase da licitação inquinados de vícios que não afetem a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.

Acórdão 2264/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, para decisão sobre desfazimento total ou parcial do processo licitatório, bem como a aproveitamento dos demais atos não suscetíveis de vício como é o caso discutido.

DECIDO:

ANULAR PARCIALMENTE, como penalidade por vício de legalidade, os atos constituintes da fase preparatória quanto a precária especificação do **ITEM 282** do edital do Processo Administrativo no 14/2025-GM, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE R14/2025-GM, visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E PERMANENTES, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ**, reconhecendo e decretando a **EXCLUSÃO DO ITEM 282** do edital supracitado, aproveitamento dos demais atos não suscetíveis de vício, conforme autoriza a jurisprudência citada anteriormente, permanecendo inalterada a continuidade do certame com data de abertura a ser remarcada, conforme publicação de aviso de adiamento, respeitados os prazos legais de acordo com a alínea “a” do art. 55 e §1º do mesmo dispositivo legal da Lei Federal 14.133/21.

ENCAMINHAR o processo ao respectivo ao Agente de Contratação / Pregoeiro do município de Viçosa do Ceará para seja dada continuidade à licitação para a abertura do certame, sem prejuízo aos demais atos praticados anteriormente à anulação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso o procedimento de licitação já tivesse sido concluído, o que não ocorreu no presente caso.

Ao Agente de Contratação / Pregoeiro para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Viçosa do Ceará – CE, 13 de novembro de 2025.



Antônia Rosenilda Olivindo Rodrigues
Secretária da Cidadania e Promoção Social